

DECISÃO DO DIA

Perícia judicial confirma que desmate ocorreu fora da reserva legal e Justiça anula auto de infração e embargo do IBAMA

Tribunal: TRF1 | **Orgão:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Diamantino-MT | **Processo:** 1005863-86.2018.4.01.3600 | **Data:** 2026-06-12

Nulidade de auto de infração IBAMA • Embargo ambiental • Reserva legal • Tipologia vegetal • Bioma Cerrado

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Diamantino-MT Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Diamantino-MT PROCESSO: 1005863-86.2018.4.01.3600 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros POLO PASSIVO: JOAQUIM BORIS JACOBSEN e outros SENTENÇA TIPO A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOAQUIM BORIS JACOBSEN em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — IBAMA, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 235991-D e do Termo de Embargo nº 323973/C, lavrados no âmbito do processo administrativo nº 02013.003131/2006-29, relacionados à Fazenda Rosina. A parte autora narrou que foi autuada sob a imputação de ter promovido desmatamento a corte raso de 1.948,96 hectares de reserva legal na Fazenda Rosina, tendo sido posteriormente mantida, em sede administrativa, a penalidade de multa, fixada em R\$ 1.005.000,00, bem como os efeitos do embargo até a comprovação da regularidade da área. Sustentou, em síntese, a nulidade do auto de infração, a existência de vício na caracterização da tipologia vegetal da área, a competência do órgão ambiental estadual para definição dessa tipologia, a ocorrência de prescrição em relação ao termo de embargo, a adesão ao SICAR, a consolidação da área e a existência de autorização provisória de funcionamento. Aduziu, ainda, que a área objeto da autuação possuiria tipologia de Cerrado, circunstância que, segundo afirma, afastaria a premissa adotada pelo IBAMA para a exigência de percentual superior de reserva legal. Alegou que o órgão ambiental federal teria desconsiderado a classificação posteriormente reconhecida pelo órgão estadual competente e que, em razão disso, o auto de infração e o termo de embargo estariam eivados de nulidade. Ao final, requereu a

procedência da ação para declarar nulos o Auto de Infração nº 235991-D e o Termo de Embargo nº 323973/C, extinguir o processo administrativo nº 02013.003131/2006-29 e tornar definitivo o desembargo da área (ID 24043979). Após determinação de citação, a análise da tutela provisória foi inicialmente postergada (ID 24043979). O IBAMA apresentou contestação e reconvenção, defendendo a validade dos atos administrativos impugnados e sustentando, em linhas gerais, que a autuação teria decorrido de constatação técnica de desmatamento em área de reserva legal. Na mesma oportunidade, formulou pretensão reconvenicional voltada à recuperação da área degradada, pugnando, ainda, pela inversão do ônus da prova e pela concessão de tutela de urgência (ID 31106988). Em decisão interlocutória, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que o IBAMA retirasse o nome do autor da lista de áreas embargadas e suspendesse a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 235991-D e do Termo de Embargo nº 323973/C (ID 32895039). Posteriormente, contudo, ao acolher o declínio de competência e manter as decisões anteriores, salvo a que havia deferido parcialmente a tutela antecipada em favor do autor, este Juízo revogou a decisão concessiva, indeferiu a tutela provisória requerida pela parte autora/reconvinda, deferiu a inversão do ônus da prova postulada pelo IBAMA em sede reconvenicional e deferiu a tutela de urgência pleiteada na reconvenção (ID 74284164). A parte autora/reconvinda apresentou impugnação à contestação e contestação à reconvenção, com juntada de documentos novos, reiterando a nulidade dos atos administrativos impugnados e sustentando a inexistência de obrigação de indenizar, reparar ou recompor dano ambiental. Em relação à reconvenção, arguiu o seu não cabimento, sob o fundamento de incompatibilidade procedimental entre a ação anulatória e pretensão reparatória ambiental, requerendo a extinção sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência da pretensão reconvenicional (ID 274770408). O IBAMA apresentou réplica à contestação da reconvenção, requerendo o julgamento de procedência da ação reconvenicional e a improcedência da ação principal, ao argumento de que os fatos deduzidos na reconvenção seriam incontroversos e de que não haveria necessidade de produção de outras provas. O Ministério Público Federal manifestou-se no curso do feito. Em momento anterior, opinou pelo prosseguimento da reconvenção, reconhecendo a legitimidade do IBAMA para a demanda e, ao final, pela procedência da ação reconvenicional, com condenação do reconvindo à reposição florestal da área. Posteriormente, sobrevieram novas manifestações e documentos técnicos, inclusive relacionados ao CAR e à situação ambiental da Fazenda Rosina. Foram rejeitadas a preliminar de ausência de pressuposto processual e a prejudicial de mérito formuladas pelo autor/reconvindo, tendo sido determinada a intimação das partes para especificação de provas. O autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Em seguida, foi determinada manifestação do IBAMA acerca da informação de que a Superintendência do IBAMA/MT teria anulado o Termo de Embargo nº 323973-D da Fazenda Rosina, conforme Termo de Desembargo e Certidão Negativa de Embargo, bem como sobre parecer ministerial referente ao CAR. Sobreveio decisão deferindo a produção de prova pericial, sendo nomeado perito judicial o engenheiro agrônomo João Paulo Novaes Filho, com o objetivo de esclarecer, especialmente, a tipologia vegetal da Fazenda Rosina, o percentual de reserva legal aplicável, a existência de desmatamento e a eventual incidência da supressão vegetal em área legalmente protegida. O laudo pericial concluiu que a Fazenda Rosina está localizada integralmente no Bioma Cerrado, sendo sua vegetação original constituída por Savana Arborizada com Floresta de Galeria, formação típica de Cerrado. A perícia registrou que o Auto de Infração nº 235991-D e o Termo de Embargo nº 323973/C não indicavam expressamente a tipologia da área autuada, mas se referiam ao desmate a corte raso de 1.948,96 hectares de reserva legal, próximo às coordenadas geográficas indicadas nos autos. A prova técnica apurou que, da área total do imóvel, correspondente a 5.020,5891 hectares, havia 3.235,0810 hectares antropizados e 1.785,5081 hectares de vegetação remanescente, equivalentes a 35,56% da área, percentual compatível com a reserva legal exigível para imóvel situado em área de Cerrado. O perito consignou que não foi possível identificar que os desmatamentos tenham ocorrido em área de reserva legal, uma vez que as averbações respectivas não traziam memorial descritivo suficiente para localização das parcelas protegidas, concluindo que, diante da tipologia de Cerrado e da manutenção de aproximadamente 35% de vegetação preservada, os desmatamentos teriam ocorrido em áreas passíveis de uso alternativo do solo. A área técnica do próprio IBAMA, ao analisar o laudo pericial, concluiu pelo seu acolhimento. Registrou que a Fazenda Rosina se encontra integralmente no Bioma Cerrado, que não foi constatado desmatamento incidente sobre vegetação

de Floresta de Galeria e que a área remanescente de vegetação primária corresponde a 35,56% do imóvel. Assentou, ainda, que, se o auto de infração se referiu a desmatamento de 1.948,96 hectares de reserva legal e a perícia constatou a existência de vegetação suficiente ao cumprimento do percentual legal exigível, não seria possível caracterizar a materialidade da infração nos termos em que lavrada, embora tenha havido desmatamento em área aparentemente situada fora da reserva legal da Fazenda Rosina. Não obstante a concordância técnica, o IBAMA suscitou nulidade do laudo pericial por suposto cerceamento de defesa, alegando ausência de intimação sobre a data de início dos trabalhos periciais. A arguição foi afastada, sob o fundamento de que eventual irregularidade não gerou prejuízo concreto, sobretudo diante da concordância técnica da própria autarquia com o conteúdo do laudo. Paralelamente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1036651-82.2019.4.01.0000, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a inadmissibilidade da reconvenção proposta pelo IBAMA, por incompatibilidade de ritos entre a ação anulatória e a pretensão reparatória de danos ambientais, esta última de natureza própria de ação civil pública, determinando a extinção da reconvenção (ID 2189232683). Após a produção da prova técnica, o autor apresentou manifestação conclusiva, reiterando o pedido de procedência da ação principal, com declaração de nulidade do Auto de Infração nº 235991-D e do Termo de Embargo nº 323973/C, com todos os efeitos legais decorrentes. Por fim, o Ministério Público Federal, intimado em razão da decisão de ID 2245110908 apresentou manifestação de mérito, registrando a tramitação processual, a produção da prova pericial, a concordância técnica do IBAMA com as conclusões periciais e a posterior alegação de nulidade deduzida pela Procuradoria da autarquia (ID 2257132494). Após essa manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a fundamentar e decidir, em observância aos arts. 93, inciso IX, da CF/88 e 489 do CPC. A controvérsia central consiste em definir se o Auto de Infração nº 235991-D e o Termo de Embargo nº 323973/C foram lavrados com suporte fático e jurídico suficiente, especialmente quanto à imputação de supressão de vegetação em área de reserva legal da Fazenda Rosina. Discute-se, ainda, se a pretensão reconvenicional formulada pelo IBAMA deve subsistir nestes autos, diante da natureza da demanda e das decisões proferidas ao longo do processo. Inicialmente, o IBAMA suscitou, como questão pendente, a nulidade do laudo pericial, alegando, em síntese, prejuízo ao contraditório em razão de suposta irregularidade na comunicação dos trabalhos técnicos. A alegação não merece acolhida. Nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo, transcrevo: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. No caso concreto, não se verifica prejuízo processual efetivo. A perícia foi realizada por profissional habilitado, nomeado pelo Juízo, com apresentação de respostas aos quesitos e fundamentação técnica suficiente. Além disso, a própria área técnica do IBAMA, ao analisar o conteúdo do laudo (ID 2183184452 – página 2), manifestou concordância substancial com suas conclusões, especialmente quanto à localização da Fazenda Rosina no Bioma Cerrado e quanto à inexistência de comprovação de que a supressão vegetal tenha incidido sobre área de reserva legal. Veja: A suposta nulidade processual não pode ser reconhecida como sanção abstrata ou automática. Exige-se demonstração concreta de prejuízo, o que não ocorreu. Rejeito, portanto, a arguição de nulidade do laudo pericial. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária e produção de outras provas (artigos 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88) e legal (art. 139, II, do CPC). Sem preliminares, e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a desconstituição do Auto de Infração nº 235991-D e do Termo de Embargo nº 323973/C, lavrados no âmbito do processo administrativo nº 02013.003131/2006-29, relacionados à Fazenda Rosina. O auto de infração ambiental, como todo ato administrativo, goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Essa presunção, todavia, não é absoluta e pode ser afastada por prova técnica idônea produzida sob contraditório judicial. No caso, o Auto de Infração nº 235991-D imputou à parte autora a conduta de desmatar a corte raso 1.948,96 hectares de reserva legal da Fazenda Rosina. O Termo de Embargo nº 323973/C, por sua vez, embargou área correspondente ao mesmo contexto fático. A imputação administrativa, portanto,

não se restringiu à ocorrência genérica de supressão vegetal, mas à supressão em área de reserva legal. Por essa razão, competia à Administração demonstrar, ainda que minimamente, que a área desmatada coincidia com a área legalmente protegida, ou que a supressão comprometeu o percentual de reserva legal exigível para o imóvel. A prova pericial produzida em Juízo revelou quadro diverso daquele que fundamentou a autuação. Segundo apurado, a Fazenda Rosina está integralmente situada no Bioma Cerrado, apresentando vegetação original compatível com formações típicas desse bioma. Da análise das formações vegetais encontradas nos pontos investigados (pontos de 1 a 10), foi constatado que os locais identificados como pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 10 possuem vegetação típica de Cerrado (Savana), enquanto que os sítios denominados pontos 8 a 9 apresentaram vegetação de Floresta, esta, formando faixas ao longo dos cursos d'água (também conhecida como Mata de Galeria). Destaco: A perícia também constatou que, da área total do imóvel, remanesce percentual de vegetação nativa suficiente ao atendimento do percentual de reserva legal exigível para imóveis localizados em área de Cerrado. Conforme a figura de ID 2160700179 – página 38: Além disso, o perito judicial consignou que não foi possível identificar, a partir dos elementos constantes dos autos e das averbações existentes, que a supressão vegetal tenha ocorrido especificamente sobre área de reserva legal. As averbações não continham elementos técnicos suficientes para individualizar espacialmente as parcelas protegidas e, portanto, não permitiam concluir que o desmate apontado no auto de infração incidiu sobre a reserva legal da propriedade. Destaco, outrossim, os seguintes insertos oriundos do Laudo Pericial acostado no ID 2160699349: (...) Por todo o exposto, verificou-se que a Fazenda Rosina está localizada integralmente no Bioma Cerrado e a sua vegetação original é constituída por Savana Arborizada com Floresta de Galeria (formação típica de Cerrado). Destaca-se que as investigações em campo confirmaram que essa classificação da vegetação do imóvel periciado está de acordo com a análise feita em imagens de satélites, em imagens de composição de bandas NDVI, com a carta topográfica do Exército (Folha Porto Fundação) e com a conclusão do Parecer Técnico da SEMA para definição da tipologia vegetal da área (PT 85651/CVM/SGF/2014 – Anexo VI). (...) 2. Queira o Sr. Perito esclarecer se a área desmatada na Fazenda Rosina estava em desacordo com a Legislação à época das atuações pelo IBAMA? Resposta: O fundamento da autuação feita pelo IBAMA foi o desmate a corte raso de 1.948,96 hectares de Reserva Legal da Fazenda Rosina. Essa interpretação se deu porque o IBAMA alega que o imóvel possui vegetação de Floresta, onde o percentual destinado à Reserva Legal teria que ser maior (RL para Floresta é de 80% da área). Entretanto, como foi verificado que a vegetação original do imóvel pertence integralmente ao Bioma Cerrado e é constituída por Savana Arborizada com Floresta de Galeria (formação típica de Cerrado), o percentual destinado por lei à Reserva Legal é bem menor (35%). Como até hoje o imóvel mantém cerca de 35% da sua área com a vegetação preservada, entende-se que os desmatamentos ocorreram em áreas passíveis de uso alternativo do solo. 5. Queira o Sr. Perito demonstrar se o uso e ocupação, existentes a época, foi realizado dentro ou fora de área de reserva legal da Fazenda Rosina? Resposta: Conforme a demonstração do histórico do uso das terras da Fazenda Rosina (Figura 10 e Tabela 3), verificou-se que o imóvel possuía 3.233,1722 hectares antropizados, no ano de 2005, ou seja, mantinha preservado cerca de 35,60% da área. Entretanto, não foi possível identificar se os desmatamentos ocorreram em Área de Reserva Legal do Imóvel, pois as averbações da Reserva Legal Av-19/30.820 e Av-25/30.821 das suas matrículas não trazem o memorial descritivo para a localização dessas parcelas protegidas. Como a vegetação do imóvel é de Cerrado e até hoje existem cerca de 35% da sua área com a vegetação preservada, entende-se que os desmatamentos ocorreram em áreas passíveis de uso alternativo do solo. 6. Queira o Sr. Perito demonstrar, que a área da referida autuação do Ibama, pode ser definida como área consolidada, de acordo com a Lei 12651/2012 – Código Florestal? Resposta: A Área Rural Consolidada, nos termos do Art. 3º, IV, da Lei 12651/2012, é a “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso”. Na imagem que segue, registrada em 18 de julho de 2008, verifica-se que a Fazenda Rosina possuía 3.233,3588 hectares antropizada, ou seja, 64,40% da sua área enquadrada como área rural consolidada. 8. Queira o Sr. Perito elucidar, se possível, se existem eventuais danos ambientais causados ao meio ambiente na referida propriedade? Se positivo, delimitar a área ambiental prejudicada e, se esta já possui estado de recuperação avançado? Resposta: Não foram verificados danos ambientais no imóvel periciado. (Grifei). Nesse espeque, a materialidade da infração

descrita no auto dependia da demonstração de que houve desmatamento em área de reserva legal. Se a prova judicial concluiu que a propriedade está situada no Cerrado, que havia percentual remanescente de vegetação compatível com a exigência legal e que não se comprovou a incidência da supressão sobre a reserva legal, fica comprometido o suporte fático essencial do auto de infração. Não se trata, aqui, de substituir indevidamente a atuação administrativa por juízo de conveniência ou oportunidade. Trata-se de controle judicial de legalidade e de verificação da correspondência entre o fato imputado e a prova produzida. Quando a sanção administrativa se apoia em premissa fática não comprovada, impõe-se o reconhecimento de sua invalidade. A existência de supressão vegetal em área rural, por si só, não basta para manter auto de infração lavrado especificamente por desmatamento de reserva legal. A Administração deve observar o princípio da tipicidade administrativa sancionadora, descrevendo adequadamente a conduta, demonstrando seus elementos constitutivos e vinculando a sanção ao fato efetivamente comprovado. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. VÍCIO DE MOTIVO. FATO INEXISTENTE. EMENDATIO LIBELLI EM SEDE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1350/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. A constatação judicial de que o fato motivador descrito no auto de infração ambiental (desmatamento recente) é inexistente configura vício insanável de motivo, impondo a nulidade do ato administrativo. É inviável a aplicação da emendatio libelli em sede judicial para alterar o fundamento fático e legal do auto de infração de “destruir” para “impedir regeneração”, quando o autuado se defendeu administrativamente da imputação original. Aplica-se a ratio decidendi do Tema Repetitivo 1350/STJ às dívidas não-tributárias, sendo vedada a modificação do fundamento legal do crédito (multa ambiental) após a constituição do título executivo. Constatado que o fato (destruição de vegetação) ocorreu em 1979, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração, que lavrou o auto de infração somente em 2009. Unânime. (Ap 0001268-65.2017.4.01.3901 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.). No caso, a prova técnica judicial, somada à manifestação técnica da própria autarquia, afastou a conclusão de que a área suprimida correspondia à reserva legal da Fazenda Rosina. Desse modo, não subsiste a materialidade da infração nos termos em que formalizada no Auto de Infração nº 235991-D. Por consequência lógica, também não subsiste o Termo de Embargo nº 323973/C, por se tratar de medida administrativa fundada no mesmo pressuposto fático-jurídico. Assim, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe. Lado outro, o IBAMA formulou reconvenção com pretensão de condenação do autor/reconvindo à recuperação da área supostamente degradada. Todavia, conforme registrado no curso processual, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a inadmissibilidade da reconvenção, em razão da incompatibilidade entre a ação anulatória em trâmite e a pretensão reparatória ambiental, esta última dotada de natureza e rito próprios, notadamente quando veiculada em moldes típicos de ação civil pública ambiental. O acórdão restou assim emendado: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO RECONVENÇÃO PROPOSTA PELO IBAMA. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o declínio de competência para a Subseção Judiciária de Diamantino/MT, deferiu tutela de urgência ambiental requerida em reconvenção proposta pelo IBAMA e indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido na ação principal. A decisão agravada também admitiu a reconvenção e inverteu o ônus da prova. 2. A controvérsia reside em verificar: (i) a competência da Subseção Judiciária de Diamantino/MT para o processamento do feito; (ii) a admissibilidade da reconvenção com natureza de ação civil pública ambiental no bojo de ação anulatória de auto de infração; (iii) a validade da revogação da tutela antecipada anteriormente concedida; e (iv) a legalidade da inversão do ônus da prova. 3. A competência foi corretamente fixada na Subseção Judiciária de Diamantino/MT, local do fato danoso e do domicílio do autor, conforme o art. 109, § 2º, da CF/1988 e o art. 2º da Lei nº 7.347/85. 4. A reconvenção proposta pelo IBAMA deve ser afastada em razão de incompatibilidade procedimental com a ação principal, uma vez que possui natureza de ação civil pública ambiental autônoma. 5. A revogação da tutela antecipada deferida pela 8ª Vara Federal é juridicamente válida, pois a tutela de urgência possui natureza precária e pode ser revista a qualquer tempo, nos termos dos arts. 296 e 1.018, § 1º, do CPC. 6. A

inversão do ônus da prova é admissível em ações civis públicas ambientais, conforme jurisprudência pacífica do STJ e TRF1, fundamentada no princípio da precaução e na proteção ao meio ambiente. 8. Recurso parcialmente provido para afastar a admissibilidade da reconvenção proposta pelo IBAMA e suspender os efeitos dela decorrentes, mantendo-se os demais termos da decisão agravada (ID 2189232683) Grifei. Ainda que se pudesse examinar a questão sob a ótica do mérito, a própria prova pericial produzida nestes autos não confirmou a premissa de que a supressão tenha recaído sobre área de reserva legal. De todo modo, a extinção da reconvenção, sem resolução do mérito, preserva a possibilidade de discussão da matéria em ação própria, se presentes os pressupostos legais. Assim, deve ser reconhecida a extinção da reconvenção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 235991-D e do Termo de Embargo nº 323973/C, devem ser afastados todos os efeitos administrativos deles decorrentes, inclusive a exigibilidade da multa, eventuais restrições cadastrais ou registros administrativos de embargo vinculados exclusivamente aos atos ora anulados. A declaração judicial de nulidade não impede, contudo, que o órgão ambiental, se entender cabível e observados o contraditório, a ampla defesa, a prescrição e os demais requisitos legais, adote providências administrativas autônomas fundadas em fatos distintos ou em nova caracterização técnica, desde que não reproduza a mesma imputação ora invalidada sem suporte probatório adequado. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, rejeito a arguição de nulidade do laudo pericial e fixo o valor dos honorários conforme a proposta apresentada no ID 2125268248 e julgo procedentes os pedidos formulados por JOAQUIM BORIS JACOBSEN, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 235991-D; b) Declarar a nulidade do Termo de Embargo nº 323973/C; c) Determinar o cancelamento dos efeitos administrativos decorrentes exclusivamente dos referidos atos, inclusive quanto à exigibilidade da multa respectiva e a eventuais registros de embargo vinculados aos atos ora anulados; Ademais, julgo extinta a reconvenção formulada pelo IBAMA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de propositura de ação própria, se cabível. Em razão da sucumbência, condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos nos patamares mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, incidentes sobre o proveito econômico obtido com o presente desfecho. Fundamento esse veredito nos patamares mínimos, à luz do §2º, do art. 85, do CPC, considerando que a demanda não é dotada de complexidade acima da média, tratando-se de processo de simples instrução, de forma que não é viável, nesta fase, uma remuneração além dos pisos legais, observada a disciplina aplicável à Fazenda Pública. Por fim, condeno o IBAMA ao pagamento da totalidade dos honorários periciais, cujos valores descritos na proposta de ID 2125268248 deverão ser depositados em favor do perito João Paulo Novaes Filho, CPF 405780201-06, na conta bancária informada nos autos (Caixa Econômica Federal, Agência 2317, Operação 3701, Conta Corrente 000587829036-3). Sem condenação do IBAMA ao pagamento das demais custas, em razão da isenção legal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Espécie sujeita à remessa oficial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Diamantino/MT, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) PABLO KIPPER AGUILAR Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402